



**ADI LICITAÇÕES**

**Representação, Assessoria e Consultoria.**



**A**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE**  
**A/C: PREGOEIRO(A)**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.02.17.01**

**OBJETO:** Registro de preços visando futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação, instalação e manutenção de raio X portátil e processadora de filmes para raio X para atender as necessidades do hospital municipal José Maria Philomeno Gomes, de Interesse da Secretaria de Saúde de Pacajus/CE.

**DATA E HORA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 29/03/2021 às 9h.

**DADOS DO IMPUGNANTE:**

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME

CNPJ: 26.455.955/0001-27

ENDEREÇO: RUA DA TAINHA, 617, CHÁCARA DA PRAINHA, AQUIRAZ/CE,  
CEP:61.70-000

TELEFONE/FAX: (085) 85-98440-1560/85-98635-3030

E-MAIL: adilicitacoes@gmail.com

**REPRESENTANTE LEGAL:** DIEGO LUIS SOUSA MARTINS

OAB/CE nº 40.869

RG nº 2006009007091

CPF nº 03363269390

## **IMPUGNAÇÃO**

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA ME, inscrita sob o CNPJ 26.455.955/0001-27, situada na Rua da Tainha, 617, Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP 61.700-000, através do seu Representante legal, DIEGO LUIS SOUSA MARTINS, Brasileiro, Casado, Advogado, OAB/CE Nº 40.869, RG 2006009007091, CPF:03363269390, vem, com fulcro no **Item 18 e seguintes** do Instrumento Convocatório, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

Página **1** de **10**

### DAS PRELIMINARES DOS FATOS

Sobre a capacidade de titular impugnação, o STF tem o entendimento que ao interesse de terceira não participante do certame seja reconhecida impugnação, vide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Agravo de Instrumento nº 1.414.630 – SC (201/0080691-9), do relator Ministro Arnaldo Esteves Lima:

*"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. SELEÇÃO E CONTRATAÇÃO DE BANCA DE ADVOGADOS. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. ESCRITÓRIO NÃO PARTICIPANTE DO CERTAME. IRRELEVÂNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. ART. 41, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA ADEQUADAMENTE FIXADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.*

*1. Extrai-se do art. 41, § 1º, da Lei 8.666/93, que a legitimidade ativa para impugnar edital licitatório é conferida a qualquer cidadão ou pessoa jurídica.*

*2. A lei adotou — e não poderia ser diferente —, critério mais alargado de legitimidade ativa para contestar a validade do instrumento convocatório. Afinal, em se tratando de processo licitatório, estão em jogo não só os interesses jurídicos e econômicos imediatamente aferíveis, mas, sobretudo, a observância do princípio da legalidade e do interesse público envolvido. Nesse sentido: AgRg no MS 5.963/DF, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, DJ 3/9/2001).*

*3. A fixação da verba honorária está, no caso concreto, em harmonia com as balizas elencadas no art. 20, § 3º, do CPC."*

O entendimento do Supremo Tribunal Federal estabelece que a legitimidade ativa para impugnar o respectivo edital não se limita às participantes do processo licitatório.

**DOS FATOS**

A **Impugnante** ao adquirir o respectivo Edital de Pregão Eletrônico e verificar as condições para participação no certame licitatório, e deparou-se com as seguintes especificações do **Item 2** do Termo de Referência:

**“2. DOS ITENS:***Item 1***Descrição**

**LOCAÇÃO DE RAIOS X PORTÁTIL E PROCESSADORA DE FILMES PARA RAIOS X CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ABAIXO.**

*(Grifamos)*

Ao se analisar o referido item percebe-se há distinção entre as demandas, uma vez que trata-se da locação de um “raio X” e uma processadora de filmes para “raio X”, deste modo, sendo viável o fracionamento do item para que assim a disputa no certame seja ampliada e o Órgão licitante possa receber propostas mais vantajosas à Administração, uma vez que mais empresas licitantes irão participar do mesmo.

Salienta-se também que, a **impugnante** identificou a ausência de informações técnicas e detalhadas dos equipamentos a serem adquiridos pela Prefeitura, como especificações minuciosas dos materiais solicitados. A ausência destas informações prejudica a precificação dos serviços a serem realizados, assim, devendo o órgão licitante fornecer as devidas características dos produtos.

Com base nos fatos apresentados, se faz necessária a modificação do item acima elencado e o fornecimento das referidas informações para que haja o efetivo cumprimento do Princípio da Busca pela Proposta mais vantajosa e ampliação da disputa, e por último, mas não menos



importante, a legislação que rege os procedimentos licitatórios, como será demonstrado a frente.

### DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Primeiramente enfatizamos o Princípio Constitucional da Legalidade, onde, ao contrário do particular que, como regra, pode fazer aquilo que a lei não o proíba, o administrador público somente pode agir em virtude de lei. Assim, todos os atos administrativos derivados da **PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE** devem obediência à legislação que a regulamenta.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos:

*"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."*  
(Grifamos)

Ora, na medida em que a especificação do **Item 2** do Termo de Referência apresenta materiais distintos sem que estes sejam fracionados, não há dúvida de que o item de que se cogita é restritivo e ilegal pois os serviços elencados no referido item podem ser prestados por empresas licitantes distintas assim ampliando a competição e proporcionando uma maior economia na Contratação assim como dispõe o art.23 em seu §1º da Lei 8.666/93. Vejamos:

*"Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*  
(...)

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no*



**ADI LICITAÇÕES**

**Representação, Assessoria e Consultoria.**



mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala."

(Grifamos)

O ilustre doutrinador Marçal Justen filho também dispõe sobre o tema em sua obra:

*"O art.23,§1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação( que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o Princípio da Isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única."*

O Tribunal de Contas da União em seu Acórdão 2404/2010 corrobora para o mesmo entendimento. Vejamos:

*"O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art.23,§1º e 2º da Lei 8.666/1993."*

(Acórdão 2404/2010 Plenário(Relatório do Ministro Relator)

Ao desmembrar o item o universo de participantes será ampliado e a Administração conseguirá contratar os serviços com um preço menor, ou seja, os Princípios da Busca Pela Proposta Mais Vantajosa e Competitividade serão aplicados corretamente no caso em tela.

Não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, consigna cláusulas ilegais, que afrontam diretamente a Legislação, doutrina e os Princípios que regem os certames, assim, a Administração Pública visando o cumprimento das normas legais deve modificar o item 2 para que os

Página 5 de 10



materiais possam ser ofertados separadamente buscando a proposta mais vantajosa à Administração.

A Jurisprudência pátria se posiciona favoravelmente ao fracionamento quando o objeto for de natureza divisível, assim como possui o **Item 2** do Termo de Referência do certame em tela. Vejamos:

Tribunal de Contas da União - TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

*"Firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art.3º, §1º, inciso I; art. 8º, §1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº8.666/1993, é obrigatório a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".*

Em conformidade com este mesmo entendimento foi publicada a SÚMULA Nº 247 do Tribunal de Contas da União - TCU:

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia e escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".*

Diante ampla demonstração, não resta dúvida que o referido certame ao dispor em seu termo de referência que os materiais a serem



alugados são distintos e que podem ser fracionados e não o faz esta afronta diretamente a legislação, doutrina e jurisprudência, deste modo, devendo ser modificado.

Ressalta-se também que o instrumento convocatório não apresenta as informações necessárias a respeito dos materiais a serem fornecidos, este ato inviabiliza a precificação dos serviços pois as empresas licitantes não terão parâmetros para fornecer os equipamentos corretos.

Deste modo, não há dúvida de que a ausência das referidas informações é ilegal pois os Editais conforme dispõe o art.40, da Lei 8.666/93, em seus incisos VII e XVII devem conter as referidas informações. Vejamos:

*"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos:

(...)

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação."

(Grifamos)

Ao se analisar os fundamentos acima citados não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita, ao não apresentar as especificações devidas, afronta diretamente a Legislação e os Princípios que regem os certames, assim, a Administração Pública visando o cumprimento das normas legais deve modificar o Instrumento Convocatório, fornecendo todas informações necessárias, para que as empresa licitantes possam ofertar material compatível com a realidade fática, assim como deve proceder para que ocorra o desmembramento do **item 2** do Termo de Referência.



### DO PRINCÍPIO DA BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA (PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE)

Com base no Princípio da Busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública prevista no caput do art. 3º da lei 8.666/93, o entendimento do ilustre jurista José Afonso da Silva nos esclarece:

*“É um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa para as conveniências públicas [...] Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público”.*

*Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.672.*  
**(Grifo nosso)**

É conveniente considerar ainda a compreensão do afamado Flávio Amaral Garcia, sobre a previsão do art.3º, §1º, I, da lei 8.666/93, onde disserta sobre o Princípio da Proposta mais vantajosa (Princípio da Competitividade):

#### *“2.2.1 Princípio da competitividade*

*O Princípio da competitividade traduz-se na ideia de que o objetivo da licitação é sempre a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme expressamente previsto no art.3º, §1º, I, da lei.*

*Os editais de licitações não podem admitir, prever incluir ou tolerar cláusulas ou condições que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo. Assim, devem ser evitadas cláusulas que se revelem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato.*

*A competitividade é um princípio que instrumentaliza o interesse público primário da sociedade e o interesse secundário da Administração Pública.*

*Sendo a finalidade precípua da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa, o certame não pode ser maculado por exigências desarrazoadas e inconstitucionais que desfavoreçam a competição e, conseqüentemente, o atendimento do interesse público.*



*Essa limitação ilegal a competição na licitação pode ocorrer, em tese, por meio da inclusão no edital de cláusulas com exigências que não sejam necessárias para a execução do objeto ou com especificações técnicas não justificadas, que restrinjam indevidamente o universo de participantes."*

*Garcia, Flavio Amaral. Licitações e contratos administrativos casos e polêmicas. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. P.78.*

É notório que o item impugnado, está em desconformidade com os Princípios da Busca da Proposta Mais Vantajosa e Ampliação da Disputa, pois afasta a participação de empresas no certame uma vez que trata-se de fornecimento de materiais completamente distintos, assim revelando-se contrário a competição, pois inibe outros licitantes possam ofertar seus produtos isoladamente.

Assim, é imprescindível que o órgão público licitante altere as determinações contidas no **item 2** do Termo de referência e informe as especificações detalhadas dos referidos materiais, a fim de retificar a legalidade dos seus atos e proporcionar a ampliação da disputa e a busca pela proposta mais vantajosa.

### **DO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O Princípio da Autotutela da Administração Pública é previsto na súmula 473 do STF e trata o seguinte:

*"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE**, tem o poder/dever de anular seus próprios atos, quando calcados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

Ante o exposto, sem maiores delongas, dúvidas não restam de que o referido item impugnado deverá ser alterado e as especificações detalhadas fornecidas, visando à ampliação da competitividade no certame e o cumprimento das determinações legais.

### **DO PEDIDO**

Postas as questões fáticas, bem como aduzida e fundamentação jurídica, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, com efeito para:

- 1- **ALTERAR** a redação do item 2. Anexo I – DO PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA para:

“2. DOS ITENS:

**Item 1**

Descrição

LOCAÇÃO DE RAIOS X PORTÁTIL

**Item 2**


Descrição

PROCESSADORA DE FILMES PARA RAIOS X CONFORME ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS ABAIXO.”

- 2- **INCLUIR** as especificações detalhadas e minuciosas dos materiais solicitados.
- 3- **REPUBLICAR** o presente processo tendo em vista alteração no conteúdo das propostas.

Nestes termos pede e aguarda deferimento.

Aquiraz/CE, 23 de março de 2021.

  
**DIEGO LUIS SOUSA MARTINS**  
Sócio Administrador  
OAB/CE Nº 40.669  
RG: 2008009007061  
CPF: 033.632.693-80

Página 10 de 10



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado da Fazenda do Ceará

Nº DO PROCESSO: 18/083.788-5  
 JUCEC - SEDE  
 SEDE - FORTALEZA

|   |                             |  |
|---|-----------------------------|--|
| NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF) | Código da Natureza Jurídica | Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio |
| 23201773014   | 2062                        |  |



**1 - REQUERIMENTO**

**ILMO(A). SR. (A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará**

Nome: **ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME**  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)



requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

| Nº DE VIAS | CÓDIGO DO ATO | CÓDIGO DO EVENTO | QTDE | DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO                                    |
|------------|---------------|------------------|------|--|
| 1          | 002           |                  |      | ALTERAÇÃO  |
|            | 051           | 1                | 1    | CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO                            |
|            | 021           | 1                | 1    | ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)                 |
|            | 2244          | 1                | 1    | ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS) |
|            | 2247          | 1                | 1    | ALTERAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL                                  |

**AQUIRAZ**  
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: DIEGO LUIS SOUSA MARTINS

Assinatura: [Assinatura]

Telefone de Contato: 85 984401560

5 Junho 2018  
Data

**2 - USO DA JUNTA COMERCIAL**

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresaria(is) igual(is) ou semelhante(s):

SIM  NÃO

Processo em Ordem A decisão

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Responsável

**DECISÃO SINGULAR**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

13.06.18 [Assinatura]  
Data Responsável

**DECISÃO COLEGIADA**

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência  3ª Exigência  4ª Exigência  5ª Exigência

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Vogal

\_\_\_\_\_  
Presidente da Turma

OBSERVAÇÕES

P



**1º ADITIVO AO CONTRATO SOCIAL**  
**ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME**  
 (CNPJ: 26.455.955/0001-27)  
 Nire/Jucec nº 23201773014

**DIEGO LUIS SOUSA MARTINS**, nacionalidade **BRASILEIRA**, **COORDENADOR DE LICITAÇÕES**, Casado(a), regime de bens Comunhão Parcial, nº do CPF 033.632.693-90, documento de identidade 2006009007091, SSP- CE, com domicílio / residência a RUA DA TAINHA- AQUIRAZ, número 611, bairro CHACARA DA PRAINHA, município AQUIRAZ - CEARA, CEP 61.700-000 e **ALISSON DE SOUSA MARTINS**, nacionalidade **BRASILEIRA**, **ADMINISTRADOR**, Solteiro(a), Data de nascimento 09/07/1993, nº do CPF 057.742.853-59, documento de identidade 20074695180, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA G C J RES DOS BANDEIRANTES, número 2550, CONJ RES. DOS ESCRITORES, bairro MESSEJANA, município FORTALEZA - CEARA, CEP 60.840-435, únicos sócios da sociedade limitada denominada "**ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME**", com sede na Rua da Tainha nº 617, Bairro Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP: 61.700-000, CNPJ nº 26.455.955/0001-27, Registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o nire nº 23201773014 no dia 31/10/2016, decidem, de comum acordo, alterar e consolidar seu Contrato Social, e o fazem mediante as cláusulas a seguir, em conformidade com o Código Civil Brasileiro.

**Cláusula Primeira:** A sociedade resolve alterar sua sede e domicílio fiscal para a Rua da Tainha, nº 617, Bairro Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP: 61.700-000.

**Cláusula Segunda:** A sociedade resolve alterar seu objeto social, passando a descrição de suas atividades da seguinte forma:

CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; REPRESENTAÇÃO COMERCIAL; CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTROLE INTERNO; ESTUDO DE MERCADO; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; ATIVIDADES DE CONTABILIDADE SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO; IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITÁRIO; IMPRESSÃO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS; SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GRÁFICOS, EXCETO ENCADERNAÇÃO E PLASTIFICAÇÃO; DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA POR CAMINHOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA;





COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS; COMERCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE; COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL HOTEIS; SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES - BUFE; ATIVIDADES DE GRAVACAO DE SOM E DE EDICAO DE MUSICA; OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICACOES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET; AGENCIAS DE NOTICIAS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA; SERVICOS DE ARQUITETURA; SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA; SERVICOS DE PERICIA TECNICA RELACIONADOS A SEGURANCA DO TRABALHO; AGENCIAS DE PUBLICIDADE; AGENCIAMENTO DE ESPACOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEICULOS DE COMUNICACAO; CRIACAO DE ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSICOES; ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AEREA E SUBMARINA; FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS; SERVICOS DE TRADUCAO, INTERPRETACAO E SIMILARES; ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIARIOS; OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES; AGENCIAS DE VIAGENS; OPERADORES TURISTICOS; SERVICOS DE RESERVAS E OUTROS SERVICOS DE TURISMO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO; LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS; ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO; PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS; REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO; REPARACAO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO; COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO; COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO E PESSOAL, INSTRUMENTOS MUSICAIS ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO; REPARACAO E MANUTENCAO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS; TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANCAS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA; MARKETING DIRETO; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO; PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMERCIO POR ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS





AUTOMOTORES; IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS; SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES; SERVICOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEICULOS AUTOMOTORES; SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES; SERVICOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES; COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES; MANUTENCAO E REPARACAO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS; COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS; COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; E SERVICIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA.

**Cláusula Terceira:** O capital social que era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) divididos em 5.000 (cinco mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrito e integralizado é elevado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), divididos em 10.000 (dez mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscrita e integralizada em moeda corrente do País, sendo o referido aumento realizado pelos sócios da seguinte forma: o sócio Diego Luis Sousa Martins que possuía a quota-parte de capital no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) divididos em 2.500 (duas mil e quinhentas quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado em moeda corrente do País eleva sua parte no capital social para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) divididos em 5.000 (cinco mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado em moeda corrente do País; e o sócio Alisson de Sousa Martins que possuía a quota-parte de capital no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) divididos em 2.500 (duas mil e quinhentas quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado em moeda corrente do País eleva sua parte no capital social para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) divididos em 5.000 (cinco mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscrito e integralizado em moeda corrente do País. Desta forma, o capital social fica assim distribuído entre os sócios:

| NOME                     | Nº QUOTAS | VALOR R\$ |
|--------------------------|-----------|-----------|
| DIEGO LUIS SOUSA MARTINS | 5.000     | 5.000     |
| ALISSON DE SOUSA MARTINS | 5.000     | 5.000     |
| TOTAL                    | 10.000    | 10.000    |

**Parágrafo Único:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula Quarta:** A administração da sociedade é exercida por ambos os sócios: DIEGO LUIS SOUSA MARTINS e ALISSON DE SOUSA MARTINS, com poderes e atribuições de SÓCIOS-ADMINISTRADORES, que assinarão em conjunto ou isoladamente autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas aos interesses





sociais ou assumir obrigações seja em favor próprio, de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar bem ou alienar imóveis da sociedade sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**Cláusula Quinta:** Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

### CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO

**ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME**  
 (CNPJ: 26.455.955/0001-27)  
 Nire/Jucec nº 23201773014

**DIEGO LUIS SOUSA MARTINS**, nacionalidade **BRASILEIRA**, **COORDENADOR DE LICITAÇÕES**, Casado(a), regime de bens Comunhão Parcial, nº do CPF 033.632.693-90, documento de identidade 2006009007091, SSP- CE, com domicílio / residência a RUA DA TAINHA- AQUIRAZ, número 611, bairro CHACARA DA PRAINHA, município AQUIRAZ - CEARA, CEP 61.700-000 e **ALISSON DE SOUSA MARTINS**, nacionalidade **BRASILEIRA**, **ADMINISTRADOR**, Solteiro(a), Data de nascimento 09/07/1993, nº do CPF 057.742.853-59, documento de identidade 20074695180, SSP, CE, com domicílio / residência a RUA G CJ RES DOS BANDEIRANTES, número 2550, CONJ RES. DOS ESCRITORES, bairro MESSEJANA, município FORTALEZA - CEARA, CEP 60.840-435, únicos sócios da sociedade limitada denominada "**ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME**", com sede na Rua da Tainha nº 617, Bairro Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP: 61.700-000, CNPJ nº 26.455.955/0001-27, Registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o Nire nº 23201773014 no dia 31/10/2016, tem entre si, como justo e contratado a consolidação do seu contrato social, que regerá pelo que está contido nas cláusulas a seguir, em consonância com o Código Civil Brasileiro (Lei 10.406/02).

**Cláusula Primeira:** A sociedade gira sob a denominação de "**ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME**", e nome fantasia: "**ADI LICITAÇÕES**".

**Cláusula Segunda:** O objeto social será **CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS; REPRESENTAÇÃO COMERCIAL; CONSULTORIA E ASSESSORIA EM CONTROLE INTERNO; ESTUDO DE MERCADO; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO; PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL; DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SOB ENCOMENDA; CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO; ATIVIDADES DE CONTABILIDADE**





SUORTE TECNICO, MANUTENCAO E OUTROS SERVICOS EM TECNOLOGIA INFORMACAO; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICACAO; IMPRESSAO DE MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO; IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS; SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS, EXCETO ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO; DISTRIBUICAO DE AGUA POR CAMINHÕES; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO; COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS; COMERCIO VAREJISTA DE PLANTAS E FLORES NATURAIS; COMERCIO VAREJISTA DE OBJETOS DE ARTE; COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPAL HOTEIS; SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES - BUFE; ATIVIDADES DE GRAVACAO DE SOM E DE EDICAO DE MUSICA; OUTRAS ATIVIDADES DE TELECOMUNICACOES NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; PORTAIS, PROVEDORES DE CONTEUDO E OUTROS SERVICOS DE INFORMACAO NA INTERNET; AGENCIAS DE NOTICIAS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA; SERVICOS DE ARQUITETURA; SERVICOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODESIA; SERVICOS DE PERICIA TECNICA RELACIONADOS A SEGURANCA DO TRABALHO; AGENCIAS DE PUBLICIDADE; AGENCIAMENTO DE ESPACOS PARA PUBLICIDADE, EXCETO EM VEICULOS DE COMUNICACAO; CRIACAO DE ESTANDES PARA FEIRAS E EXPOSICOES; ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS, EXCETO AEREA E SUBMARINA; FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS; SERVICOS DE TRADUCAO, INTERPRETACAO E SIMILARES; ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIARIOS; OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTIFICAS E TECNICAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES; AGENCIAS DE VIAGENS; OPERADORES TURISTICOS; SERVICOS DE RESERVAS E OUTROS SERVICOS DE TURISMO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICO; LIMPEZA EM PREDIOS E EM DOMICILIOS; ATIVIDADES DE LIMPEZA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; OUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO; PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS; REPARACAO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS ELETROELETRONICOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO; REPARACAO DE ARTIGOS DO MOBILIARIO; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEO; COMERCIO VAREJISTA DE MOVEIS; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOS; COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO; COMERCIO VAREJISTA DE LIVROS; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS; LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MOVEIS, UTENSILIOS E APARELHOS DE USO DOMESTICO E PESSOAL, INSTRUMENTOS MUSICAIS ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO; REPARACAO E MANUTENCAO DE





COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFERICOS; TRANSPORTE RODOVIARIO DE MUDANCAS; ATIVIDADES DE CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL, EXCETO CONSULTORIA TECNICA ESPECIFICA; MARKETING DIRETO; ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO; PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; COMERCIO POR ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES; IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS; SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES; SERVICOS DE LANTERNAGEM OU FUNILARIA E PINTURA DE VEICULOS AUTOMOTORES; SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO ELETRICA DE VEICULOS AUTOMOTORES; SERVICOS DE ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES; COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES; MANUTENCAO E REPARACAO DE MOTOCICLETAS E MOTONETAS; COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITORIO E DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA; COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS; COMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE; E SERVICIO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA.

**Cláusula Terceira:** A sede da sociedade é na Rua da Tainha, nº 617, bairro Chácara da Prainha, Aquiraz/CE, CEP: 61.700-000.

**Cláusula Quarta:** O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, sendo que suas atividades tiveram início em 15/09/2016.

**Cláusula Quinta:** O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) divididos em 10.000 (dez mil quotas) no valor nominal de R\$ 1,00 (um real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

| NOME                     | Nº QUOTAS | VALOR R\$ |
|--------------------------|-----------|-----------|
| DIEGO LUIS SOUSA MARTINS | 5.000     | 5.000     |
| ALISSON DE SOUSA MARTINS | 5.000     | 5.000     |
| TOTAL                    | 10.000    | 10.000    |

**Cláusula Sexta:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdades de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada a cessão alteração contratual pertinente

**Cláusula sétima:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**Cláusula oitava:** A administração da sociedade é exercida por ambos os sócios: DIEGO LUIS SOUSA MARTINS e ALISSON DE SOUSA MARTINS, com poderes e atribuições de





**SÓCIOS-ADMINISTRADORES**, que assinarão em conjunto ou isoladamente autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto em atividades estranhas aos interesses sociais ou assumir obrigações seja em favor próprio, de qualquer quotista ou de terceiros, bem como onerar bem ou alienar imóveis da sociedade sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

**Cláusula nona:** Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei n° 10.406/2002.

**Cláusula décima:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

**Cláusula décima primeira:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

**Cláusula décima segunda:** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**Cláusula décima terceira:** Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**Cláusula décima quarta:** O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**Cláusula Décima Quinta:** Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei n° 10.406/2002.




**Cláusula décima sexta:** Fica eleito o foro de AQUIRAZ para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados assinam o presente Contrato Social da sociedade limitada denominada **ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME**.

Sócios/Administradores:

  
Diego Luis Sousa Martins

  
Alisson de Sousa Martins



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ  
CERTIFICO O REGISTRO SOB O N.º: 5152439  
EM 13/06/2018

ADI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITAÇÕES LTDA ME

Protocolo 18/083.788-5



